



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 17 de fevereiro de 2020  
(OR. en)

5243/20

---

**Dossiê interinstitucional:**  
**2020/0002 (NLE)**

---

**PECHE 16**

## **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República das Seicheles e do seu Protocolo de Aplicação (2020–2026)

---

## **DECISÃO (UE) 2020/... CONSELHO**

**de ...**

**relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca  
Sustentável entre a União Europeia e a República das Seicheles e do seu Protocolo de  
Aplicação (2020–2026)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,  
em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu<sup>1+</sup>,

---

<sup>1</sup> Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).  
<sup>+</sup> JO: completar a nota de rodapé correspondente.

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) 2020/... do Conselho<sup>1+</sup>, o Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República das Seicheles ("Acordo de Parceria") e o seu Protocolo de Aplicação ("Protocolo") foram assinados em ...<sup>++</sup>, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) O Acordo de Parceria revoga o Acordo de Parceria no setor da pesca entre a Comunidade Europeia e a República das Seicheles<sup>2</sup>, que entrou em vigor em 2 de novembro de 2007 por um período de seis anos e foi renovado por recondução tácita, continuando portanto em vigor.
- (3) O mais recente Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no setor da pesca entre a Comunidade Europeia e a República das Seicheles<sup>3</sup> foi assinado em 18 de dezembro de 2013 e aplicado provisoriamente a partir de 18 de janeiro de 2014. Caducou em 17 de janeiro de 2020.

---

<sup>1</sup> Decisão (UE) 2020/... do Conselho, de ..., relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República das Seicheles e do seu Protocolo de Aplicação (2020–2026) (JO L...).

<sup>+</sup> JO: inserir o número de ordem da decisão do Conselho constante do documento ST 5242/20 e completar a nota de rodapé correspondente.

<sup>++</sup> JO: inserir a data da assinatura do Acordo de Parceria e do Protocolo.

<sup>2</sup> JO L 290 de 20.10.2006, p. 2.

<sup>3</sup> Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no setor da pesca entre a União Europeia e a República das Seicheles (JO L 4 de 9.1. 2014, p.3).

- (4) O Acordo de Parceria e o Protocolo têm por objetivo permitir que a União e a República das Seicheles ("Seicheles") colaborem mais estreitamente para continuar a promover o desenvolvimento de uma política de pesca sustentável e permitir uma exploração responsável dos recursos haliêuticos na zona de pesca das Seicheles e no oceano Índico, contribuindo simultaneamente para condições de trabalho dignas no setor da pesca.
- (5) O Acordo de Parceria e o Protocolo deverão ser aprovados.
- (6) O artigo 12.º do Acordo de Parceria prevê a criação de uma Comissão Mista incumbida do acompanhamento da aplicação do Acordo de Parceria e do Protocolo. Além disso, a Comissão Mista pode adotar determinadas alterações do Protocolo. A fim de facilitar a aprovação dessas alterações, a Comissão deverá ficar habilitada, sob reserva de condições materiais e processuais específicas, a aprová-las, em nome da União, segundo um procedimento simplificado.
- (7) A posição da União sobre as alterações do Protocolo propostas deverá ser estabelecida pelo Conselho. As alterações propostas deverão ser aprovadas, salvo se uma minoria de bloqueio dos Estados-Membros, nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, se opuser a essas alterações.
- (8) O Acordo de Parceria e o Protocolo deverão entrar em vigor o mais rapidamente possível, atenta a importância económica das atividades de pesca da União na zona de pesca das Seicheles e a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a interrupção dessas atividades,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

São aprovados, em nome da União, o Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República das Seicheles («Acordo de Parceria») e o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e a República das Seicheles (2020–2026) («Protocolo»)<sup>1+</sup>.

### *Artigo 2.º*

O presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 19.º do Acordo de Parceria e à notificação prevista no artigo 17.º do Protocolo.

### *Artigo 3.º*

De acordo com o procedimento e as condições no anexo da presente decisão, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações do Protocolo adotadas pela Comissão Mista criada pelo artigo 12.º do Acordo de Parceria.

---

<sup>1</sup> Os textos do Acordo de Parceria e do Protocolo estão publicados no JO L ... .

<sup>+</sup> JO: inserir na nota de rodapé as referências do JO da publicação do Acordo de Parceria e do Protocolo que constam do documento ST 5246/20.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---

## **ANEXO**

### **PROCEDIMENTO E CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES O PROTOCOLO A ADOTAR PELA COMISSÃO MISTA**

Sempre que a Comissão Mista seja chamada a adotar alterações ao Protocolo nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Acordo de Parceria , bem como do artigo 6.º do Protocolo, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações propostas, nas condições a seguir enunciadas:

- 1) A Comissão assegura que a aprovação em nome da União:
  - a) Seja conforme com os objetivos da política comum das pescas;
  - b) Seja compatível com as regras adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas e tenha em conta a gestão conjunta pelos Estados costeiros;
  - c) Tenha em conta as mais recentes informações estatísticas e biológicas, assim como outras informações pertinentes que lhe tenham sido transmitidas.
- 2) Antes de aprovar, em nome da União, as alterações propostas, a Comissão apresenta-as ao Conselho com a devida antecedência relativamente à reunião em causa da Comissão Mista.

- 3) A conformidade das alterações propostas com os critérios definidos no ponto 1 é apreciada pelo Conselho.
- 4) A Comissão aprova em nome da União as alterações propostas, salvo se a estas se opuser um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio do Conselho, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia. Caso se constate a existência dessa minoria de bloqueio, a Comissão rejeita em nome da União as alterações propostas.
- 5) Se, em posteriores reuniões da Comissão Mista, for impossível alcançar-se um acordo, inclusivamente no local, a questão é novamente submetida ao Conselho de acordo com o procedimento estabelecido nos pontos 2 a 4, para que a posição da União tenha em conta novos elementos.
- 6) A Comissão é convidada a tomar em devido tempo todas as medidas necessárias para assegurar o seguimento da decisão da Comissão Mista, incluindo, sempre que apropriado, a publicação da decisão pertinente no *Jornal Oficial da União Europeia* e a apresentação de quaisquer propostas necessárias para a sua aplicação.

Noutras questões que não digam respeito a alterações do Protocolo nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Acordo de Parceria, bem como do artigo 6.º do Protocolo, a posição a adotar pela União na Comissão Mista é determinada em conformidade com os Tratados e com as práticas de trabalho estabelecidas.